



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.159-B, DE 2008

(Do Sr. Otavio Leite)

Dispõe sobre a vedação de antecipação ou postergação de feriados estaduais ou municipais para a sexta-feira que anteceda o domingo dia de eleição aos poderes executivos ou legislativos, ou para a segunda-feira imediatamente posterior; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ CARLOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica vedada a antecipação ou postergação de feriados, sejam eles estaduais ou municipais, para as sextas-feiras que antecederem o domingo, dia de eleição aos poderes executivos ou legislativos, ou para as segundas-feiras imediatamente posteriores àquela data.

Art. 2º – Será nulo de pleno direito qualquer ato de autoridade federal, estadual ou municipal que infrinja o disposto neste caput.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem a finalidade de inibir o uso de artifícios adrede preparados pelo poder público, que possam influenciar, direta ou indiretamente, na presença do eleitor em certames eleitorais.

O fato é que **a participação da população no processo eleitoral** que define os rumos de seus estados e municípios é um pressuposto para **o fortalecimento da democracia**. Cabe à Lei protege-la.

Neste sentido, a antecipação ou prorrogação de feriados em datas limites ao dia do pleito constitui-se numa verdadeira infração à democracia, pois, a rigor, no fundo, **significa em si, um estímulo à abstenção**. O que muitas vezes haverá de provocar distorções em resultados.

Assim rogo aos pares pela aprovação da mesma.

Sala das Sessões, 28 de Outubro de 2008.

Deputado **OTAVIO LEITE**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4159, de 2008, de autoria do Deputado Otavio Leite, visa a aprimorar a legislação eleitoral brasileira, no sentido de impedir antecipação ou postergação de feriados estaduais ou municipais, nas sextas-feiras

que antecedem ou segundas-feiras que sucedem um domingo de eleição para cargos dos Poderes Executivos e Legislativos.

O PL foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD). Sua tramitação segue o regime de prioridade, sujeito à apreciação pelo Plenário.

Na CEC a matéria não recebeu emendas no prazo regimental. Cabe examiná-la sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta em epígrafe de fato aperfeiçoa a legislação eleitoral brasileira à medida que veda feriados em dias de semana que antecedem ou sucedem domingo de eleição. Sabe-se, por exemplo, de fato ocorrido recentemente na cidade do Rio de Janeiro, quando um feriado assim definido como que “esvaziou” o pleito, pois que um número substancial de eleitores deu preferência ao gozo de um fim de semana prolongado em vez de comparecer às urnas.

Ora, tem mérito educacional e cultural uma proposta que tenha como objetivo preservar as finalidades precípuas das eleições, impedindo procedimentos decretáveis por autoridades governamentais que possam vir a facilitar o não comparecimento de eleitores às eleições, deixando estes, assim, de cumprir com seus direitos e obrigações de cidadãos.

O autor da proposição em exame deixa de mencionar a possibilidade de feriados distritais – os do Distrito Federal. Daí a Emenda Aditiva aqui oferecida, em relação à Ementa e aos artigos 1º e 2º, com a finalidade de tornar a proposta completa em termos de menção às Unidades da Federação.

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 4159, de 2008, de autoria do Deputado OTAVIO LEITE, com uma Emenda Aditiva.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2009.

**Deputado Geraldo Resende  
Relator**

## **EMENDA ADITIVA**

Adicione-se à Ementa e aos artigos 1º e 2º do Projeto o termo *distritais* entre os termos estaduais e municipais.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2009.

**Deputado Geraldo Resende**  
**Relator**

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.159/2008, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Chico Abreu, Emiliano José, Fernando Nascimento, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Professor Ruy Pauletti, Professora Raquel Teixeira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado OTAVIO LEITE, pretende vedar a antecipação ou postergação de feriados estaduais ou municipais, nas sextas-feiras que antecedem ou segundas-feiras que sucedem o domingo de eleição para cargos dos Poderes Executivos e Legislativos.

Segundo o Autor, a proposição tem a finalidade de inibir o uso de artifícios preparados pelo poder público, que possam influir, direta ou indiretamente, na presença do eleitor em certames eleitorais.

A matéria foi, então, distribuída à Comissão de Educação e Cultura, para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c", e ao mérito, consoante o art. 32, IV, e, do mesmo diploma.

A Comissão de Educação e Cultura opinou unanimemente pela aprovação do Projeto, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado GERALDO RESENDE.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto e na emenda da Comissão de Educação e Cultura em análise, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, a Lei Complementar nº 95/98 determina que "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei". Assim, parece-nos que a matéria não deve constar de lei nova de caráter independente, mas ser inserida na Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30.09.1997).

No Mérito, considero louvável a preocupação do Autor com o estímulo à abstenção do eleitor que a antecipação ou postergação de feriados na época das eleições pode acarretar.

De fato, a criação dos chamados "feriadões", que consistem na concessão de feriado na sexta-feira ou na segunda-feira, quando em véspera de eleição ou mesmo um dia após a realização do pleito, pode influir na presença do eleitor ao certame eleitoral, em prejuízo do pleno exercício dos direitos dos cidadãos e da democracia.

A Emenda da Comissão de Educação e Cultura apenas acrescenta à lei projetada a menção ao feriado distrital. Não contém vícios de constitucionalidade, juridicidade ou de técnica legislativa.

Destarte, apresentamos, em anexo, Substitutivo que altera a Lei nº 9.504/97. O Substitutivo incorpora a Emenda da Comissão de Educação e Cultura, para acrescentar os feriados distritais, e inclui menção expressa aos feriados nacionais, eis que a redação do projeto original não ficou clara nesse ponto.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e quanto ao mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.159, de 2008, e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

**Deputado LUIZ CARLOS**

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.159, DE 2008**

Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a antecipação ou a postergação de feriados nacionais, estaduais, distritais e municipais para a sexta-feira imediatamente anterior ou para a segunda-feira imediatamente posterior ao dia de eleição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

*“Art. 1º.....*

*.....*  
§ 2º É vedada a antecipação ou a postergação de feriados nacionais, estaduais, distritais e municipais, para a sexta-feira imediatamente anterior ou para a segunda-feira imediatamente posterior ao dia de eleição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de **2011**.

**Deputado LUIZ CARLOS**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.159/2008 e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Cândido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Júnior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Chico Lopes, Domingos Neto, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Leandro Vilela, Marina Santanna, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

**Deputado JOÃO PAULO CUNHA**  
**Presidente**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI N° 4.159, DE 2008**

Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a antecipação ou a postergação de feriados nacionais, estaduais, distritais e municipais para a sexta-feira imediatamente anterior ou para a segunda-feira imediatamente posterior ao dia de eleição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

*“Art. 1º.....*

*.....*  
§ 2º É vedada a antecipação ou a postergação de feriados nacionais, estaduais, distritais e municipais, para a sexta-feira imediatamente anterior ou para a segunda-feira imediatamente posterior ao dia de eleição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**